

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 437/93A - Ap. Prot. Nº 12.046/0814/93 - 14ª
DE/Capital
INTERESSADO : Fábio Carreiro de Tevês
ASSUNTO : Recurso - avaliação final - EPSG "Jabaquara"
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 569/93 - CEPG - APROVADO EM: 07-07-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Fábio Carreiro de Tevês aluno regularmente matriculado, em 1992, na 8ª série do 1º grau -EPSG "Jabaquara" - 14ª DE, ao final do ano, após ser considerado promovido em Português pelo Conselho de Classe e submeter-se ao processo de recuperação em Organização Social e Política do Brasil, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde, foi considerado retido, por não alcançar a média mínima em Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde.

1.2 Sua mãe, inconformada com a retenção, protocolou pedido de reconsideração, de acordo com as normas legais.

1.3 A 14ª DE ratificou o parecer da Comissão de Supervisores:

1.3.1 os professores se manifestaram, por escrito, contra o recurso do aluno;

1.3.2 num total de 32 notas, o aluno obteve 17 notas abaixo de 5,0; 5 notas cinco e 4 notas 5,5; portanto, aluno de baixo rendimento.

PROCESSO CEE Nº 437/93A

PARECER CEE Nº 569/93

1.4 De acordo com a grade curricular da escola, Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde, nas quatro últimas séries do 1º grau, é um componente curricular, que, na prática, conforme diário de classe, é ministrado por três professores habilitados, respectivamente, em Física, Química e Biologia. Ao que tudo indica, o aluno, após recuperação, foi aprovado em Química e Biologia e sua retenção em Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde ocorreu por deixar de obter 0,5 em Física.

1.5 Causa estranheza o fato de um aluno ficar retido por deixar de obter 0,5 ponto de uma das três partes (Física) do mesmo componente curricular (Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde) tendo sido aprovado nas outras duas partes (Biologia e Química).

1.6 Além disso, o critério adotado pelos três professores da mesma disciplina não está descrito no Regimento Escolar e, ao contrário do que afirma a Comissão de Supervisores, o Plano Escolar não se refere às "formas de avaliação" para se obter o resultado conjunto em uma só média.

2. CONCLUSÃO

Somos pelo acolhimento do recurso impetrado pela mãe do aluno Fábio Carreiro de Teves, para considerá-lo aprovado na 8ª série do 1º grau da Escola de 1º e 2º Graus "Jabaquara", 14ª DE, DRECAP-3.

São Paulo, 29 de junho de 1993.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

PROCESSO CEE Nº 437/93A

PARECER CEE Nº 569/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de junho de 1993.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino
Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1993.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente